

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001219/96-63  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892  
RECURSO Nº : 119.022  
RECORRENTE : CIAVEL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. Rejeitadas preliminares de nulidade. Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao Órgão emitente do País exportador, prevista no artigo no artigo décimo sexto do Capítulo II do Anexo V do Acordo de Cooperação Econômica n.º 14 entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto n.º 60, de 15/03/91.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 15/10/98

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892  
RECORRENTE : CIAVEL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, segundo consta da Declaração de Importação n.º 001541, registrada em 07/12/92 (fls. 09/11), milho argentino a granel, beneficiando-se da redução de 100% prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina, recepcionado pelo Decreto n.º 60, de 15 de março de 1991.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Porto de Fortaleza entendeu que a empresa não fazia jus àquela redução, tendo em vista que a emissão do Certificado de Origem, em 21/11/92, foi antecipada à da Fatura, em 25/11/92 estando, portanto, ferido o disposto no artigo segundo do Acordo 91, entre Brasil e ALADI, aprovado pelo Decreto 98.836, de 17 de janeiro de 1990.

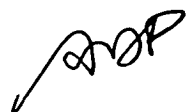
Tendo como enquadramento legal, além daquele dispositivo, os artigos 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85, procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Importação, da multa do artigo 4.º, inciso II, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991 e dos juros de mora.

Inconformada, a então impugnante alegou, em suma:

a-) o lançamento é nulo porque não há descrição de fato ilícito capaz de fundamentar a cobrança do imposto e da multa de 100%, com o seu devido enquadramento legal;

b-) o lançamento realizado por meio da Declaração de Importação, homologado pela autoridade aduaneira e regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que não estão presentes na notificação em questão;

c-) não foram atendidos os requisitos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, exigidos para a formalização do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento;



RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

d-) a autoridade aduaneira não pode considerar, por ocasião do lançamento, o certificado de origem válido e, anos depois, citando artigo de decreto que diz ser aplicável, a pretexto de revisão aduaneira, considerá-lo inválido, adotando mudança de critério para alterar o lançamento original efetuado e homologado. A mudança de critérios jurídicos na apreciação dos mesmos fatos viola o artigo 146 do C. T. N.. Cita acórdãos do Supremo Tribunal Federal;

e-) apenas para argumentar, admitindo-se a hipótese de aplicação da regra do Decreto 98.836/90 ao caso em tela (o que não é verdade), o suposto descumprimento do critério de data em relação à da fatura não tem condão de tornar inválido o certificado de origem apresentado, porque a lei não prevê tais conseqüências, não havendo também a previsão de penalidade;

f-) não há erro que comprometa a natureza e a essência do certificado apresentado, estando presentes os requisitos de validade jurídica do ato (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei);

g-) as disposições sobre origem previstas no Acordo 91 e Resolução 78 têm aplicação supletiva em relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem;

i-) a importação foi realizada ao amparo do ACE-14 e este adota normas específicas sobre certificação de origem, entre as quais não consta aquela exigência para a data de emissão do certificado de origem;

j-) não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 4.º da Lei 8.218/91, para a aplicação da multa de 100%.


A autoridade julgadora de primeira instância ementou assim sua decisão:

### **“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

#### **Preferência tarifária pactuada em Acordo Internacional** **Certificado de Origem**

*A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas na Resolução 78 e Acordo 91, firmados no âmbito da ALADI, quanto à certificação da origem das mercadorias.*

#### **Encargos Legais**



RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

*Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido de juros e multa de mora.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

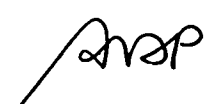
No que diz respeito à preliminares, argumenta que a lei, levando em consideração que não seria razoável obstar o trâmite da operação de importação para análise minuciosa de todos os elementos e normas jurídicas pertinentes, estipulou o procedimento de revisão aduaneira para que fosse feito exame do lançamento. Realizada esta dentro do prazo decadencial fica desprovida a alegação de impossibilidade jurídica da notificação de lançamento pela aventada “ausência dos pressupostos legais indispensáveis à efetivação da revisão do lançamento.”

Alega, ainda, que o artigo 146 do CTN trata apenas de situações em que tenha havido modificação de critério jurídico, não se aplicando a caso em que tenha ocorrido erro de fato ou de direito no lançamento anterior. Nessa situação, o lançamento deve ser revisto, em consonância com o princípio da legalidade. Cita jurisprudência deste Conselho e doutrina.

Acrescenta tratar-se de lançamento válido, que repousa sobre base legal clara e descrição indubitável, revelando correlação suficiente à demonstração do ocorrido, tendo permitido ao sujeito passivo exercer amplamente seu direito de defesa, conforme pode-se verificar pelo teor da impugnação apresentada. O argumento da contribuinte trata-se, na verdade, de questão meramente interpretativa no que diz respeito às normas internacionais em que se baseou a ação fiscal. Não procedem, também, as alegações quanto ao não atendimento dos requisitos do Decreto 70235/72.

No mérito, defende que o ACE-14 não deve ser interpretado isoladamente, mas sob a ótica dos acordos que trazem as determinações gerais sobre regime de origem, para que se possa chegar à conclusão correta quanto às exigências a serem cumpridas para gozo do benefício. Tanto a Resolução 78 como o Acordo 91 teriam imposto a observância de suas regras aos acordos firmados com base no Tratado de Montevidéu, apenas permitindo que fossem estabelecidas normas específicas sobre origem.

Sobre a fruição da redução tributária, alega que na ausência de certificado de origem que atenda inteiramente às regras do Regime Geral de Origem, não é permitido reconhecê-la, sob pena de violar os tratados internacionais. O



RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

administrador público só pode proceder como a lei autoriza. Cita os Acórdãos n.º 303-28121 e n.º 303-27.993, proferidos em 21/02/95 e 25/08/94, em que foi negado provimento a recursos contra decisões que mantinham lançamentos decorrentes de certificados de origem com data anterior à da emissão da fatura.

Finalmente, com as razões que constam da ementa, exclui a multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91, acrescendo a multa de mora prevista no artigo 59 da Lei 8383/91.

Tempestivamente, a empresa recorreu, com as mesmas razões da impugnação. Enfatiza que o fato de o certificado de origem estar com data anterior à da fatura não conduz à sua nulidade, pois não há lei que assim tipifique. O princípio da legalidade, segundo Geraldo Ataliba requer, para que ocorra a subsunção do fato à norma, uma integral correspondência entre esta e aquele.

O Acordo de Cooperação Econômica-ACE n.º 14-Brasil/Argentina, em seu Anexo V estabelece que “Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.”

Acrescenta que os tratados só produzem efeitos entre as partes, sendo, portanto, incabível a aplicação às importações processadas no âmbito do ACE-14, que vincula apenas Brasil e Argentina, as regras de certificação de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem da ALADI e sua regulamentação. É inútil tentar interpretar as normas do ACE-14 no contexto hierárquico das regras da ALADI, pois isso não existe em matéria de Direito Internacional e, além disso, é violado o princípio da especialização.

O Decreto 929/93, que implementou o 17.º protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre Brasil e Argentina, determina em seu parágrafo dez que “*Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo*”. Posteriormente, o Decreto 1.300, de 4 de novembro de 1994, que dispõe sobre a execução do 27.º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina, em seu Anexo reza que “*Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data.*”

“*Ante o conflito entre a norma internacional e a norma de direito interno, no Brasil “garante-se-lhes apenas um tratamento paritário, tomadas como*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

*paradigma as leis nacionais e diplomas de grau equivalente” (J. F. Rezek, Direito Internacional Público, 6.ª Ed., Editora Saraiva, 1996, p. 104).” O artigo 434 do RA não prescreve critério de data. À exemplo do que dispõe o seu artigo 101, deveria prevalecer o tratamento da norma nacional mais favorável ao importador.*

Se não for acatada a argumentação expendida, a interessada suplica a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme inciso II, alínea “a” do artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplicando-se a regra do Decreto 1.300/94. No caso em tela, o certificado está datado de 21 de novembro de 1992 e o embarque foi realizado no mesmo dia.

Tendo em vista que a decisão foi proferida com fundamentação inexistente, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam declarados nulos o lançamento, a notificação e a decisão recorrida, ou, em última análise, seja reformada, parcialmente, a decisão monocrática para excluir a exigência do imposto de importação, multa de mora e demais acréscimos legais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

### VOTO

A alegação de nulidade por falta de subsunção do fato à hipótese prevista na norma, que considero ter sido apontada indevidamente como preliminar, será tratada quando da avaliação do mérito da presente lide.

Ainda quanto às demais preliminares de nulidade alegadas, considero-as sem fundamento. Em primeiro lugar, se o lançamento sequer havia sido homologado, tácita ou expressamente, não há que se falar em mudança de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. E, no que diz respeito à violação da cláusula do devido processo legal, não foi apontada violação ao disposto no Decreto 70.235/72.

Discute-se, no presente litígio, a validade do certificado emitido para comprovação da origem argentina de milho importado daquele País, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação prevista no ACE-14, entre Brasil e Argentina, recepcionado pelo Decreto nº 60, de 15/03/91.

A importação foi efetivada por Declaração de Importação registrada em 07/12/92 e, em 10/10/96, foram lançados o II, juros e multa de 100%. A decisão recorrida, considerando serem cabíveis o imposto, os juros e a multa de mora, exonerou a multa de ofício.

A recorrente em momento algum alega que o certificado tenha sido emitido em data posterior à da fatura. Baseia seus argumentos no fato de que não há lei que tipifique que certificado emitido com data anterior à da fatura conduza à sua nulidade, que o fato deveria ter sido comunicado ao outro país signatário do acordo, que as regras de certificação de origem estabelecidas no âmbito da ALADI não se aplicam ao presente caso e que protocolos adicionais ao ACE-14 alteraram os prazos.

Com efeito, os recentes julgados sobre a matéria que esta Câmara vem emitindo estão formando jurisprudência com decisões diferentes daqueles citados pela decisão de primeira instância. E estes têm levado também em consideração o fato de que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que diz respeito aos prazos para emissão do certificado de origem. O 8.º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi recepcionado pelo Decreto n.º 1.568, de 21 de julho de 1995 que, em seu Anexo I, Capítulo V, artigo 17, estabeleceu que *“Os Certificados de Origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.022  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.892

Entretanto, considero que o mais importante no que diz respeito ao assunto está muito bem colocado no voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, proferido no Acórdão nº 303-28.768, de 11//12/97, em trecho que transcrevo a seguir:

*“Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.*

*Anote-se por derradeiro que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu artigo 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.”*

Naquele caso tratava-se de acordo entre Brasil e Peru. No presente, em que o acordo é com a Argentina, verifica-se que no artigo décimo sexto do Capítulo II do Anexo V do ACE-14 consta a mesma ressalva descrita no parágrafo acima.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA